

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

# AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.34.00.001137-7/DF

Processo na Origem: 200934000011377

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES APELANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB

PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI

APELADO : ALVARO CHAGAS CASTELO BRANCO ADVOGADO : RODRIGO VASCONCELLOS BERROGAIN

AGRAVANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ADVOGADO DA UNIÃO E PROFESSOR SUBSTITUTO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (FUB). ARTIGO 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

- 1. Nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal e do art. 118, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, é possível a acumulação remunerada de cargos públicos, desde que haja compatibilidade de horários.
- 2. Essa Corte já firmou o entendimento no sentido de que não havendo norma legal regulamentando a carga horária passível de acumulação, não pode a garantia constitucional ser afastada por mera interpretação da Administração, em parecer interno.
- 3. No caso de cargo de professor, a Lei n. 9.394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) determina que o período reservado a estudo, planejamento e avaliação, por parte dos profissionais de educação, será incluído na carga de trabalho.
- 4. Sendo assim, o fato de o regime ser de 40 (quarenta) horas semanais não significa que necessariamente o servidor deva estar presente no local de trabalho todo esse tempo, eis que no caso do cargo de professor, há uma carga horária reservada para a preparação de aulas, freqüência a cursos, estudos, reuniões, que visam ao planejamento e administração do ensino da disciplina. Veja-se: AMS 22829 Processo 9802284572/RJ TRF da 2ª Região.
- 5. O objetivo da Constituição foi o de proteger a Administração contra acumulações que viessem a prejudicar o andamento do serviço, contudo, eventuais abusos/faltas como choque de horários, ausências, irregularidade no serviço prestado, pertencem à esfera do desempenho funcional do servidor, devendo ser devidamente apurados e eventualmente punidos como tal e não evitados pela restrição ao acesso ao cargo público.
- 6. Na hipótese, considerando a compatibilidade de horários entre os dois cargos públicos em comento, no caso, Advogado da União com o de Professor Substituto da FUB, afigura-se legítima a acumulação de cargos aqui pretendida.
- 7. Agravo regimental a que se nega provimento.

# TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.34.00.001137-7/DF

# ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Quinta Turma do TRF da 1ª Região – 25/06/2014.

Desembargador Federal **NÉVITON GUEDES**Relator

# AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.34.00.001137-7/DF

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA — FUB em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, tida por interposta, mantendo a sentença que concedeu a segurança para afastar a limitação imposta pelo Parecer GQ-145/AGU e assegurar a contratação do Impetrante, a título de professor substituto, pelo processo seletivo UNBDOCFD 56854/2008.

Alega o recorrente, em síntese, que o Impetrante não pode acumular os cargos de Advogado da União com o de Professor Substituto da FUB, pois, embora haja previsão legal para acumulação de cargos públicos, o texto constitucional, bem como o Estatuto dos Servidores Públicos, condicionam esta acumulação à compatibilidade de horário, o que, no seu entendimento, não ocorre no presente caso.

Afirma que agiu corretamente ao observar os termos do Parecer GQ – 145, de 16/03/2008, que dispõe acerca da impossibilidade de acumulação de cargos públicos quando a carga horária exceder 60 (sessenta) horas semanais.

Desta forma, assinala que é ilícita a acumulação de cargos que totalizem jornada de trabalho semanal superior a 60 (sessenta) horas, sendo a tolerância deste entendimento contrária ao princípio da eficiência do serviço público, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, além de permitir o prejuízo da prestação do serviço, violando, ainda, o art. 37, XVI, art. 7°, XII e art. 39, § 3°, todos do texto constitucional, e o art. 40, § 3°, da Lei Complementar n. 73/1993 e o art. 118, § 2°, da Lei n. 8.112/1990.

Requer, assim, a reconsideração da decisão proferida ou que o presente agravo seja levado à apreciação da Turma para que seja reconhecida a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

O MPF se manifestou pelo não provimento da apelação (fls. 147/148).

É o relatório.

#### VOTO

A decisão agravada está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que a acumulação de cargos públicos é condicionada à compatibilidade de horários, nos termos do art. 37, XVI, da CF e do art. 118, § 2°, da Lei 8.112/1990, e, não havendo norma legal regulamentando a carga horária passível de acumulação, não pode a garantia constitucional ser afastada por mera interpretação da Administração, em parecer interno.

A decisão agravada está assim redigida:

Trata-se de apelação interposta pela FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB em face de sentença que concedeu a segurança para assegurar a contratação do impetrante como professor substituto, afastando a limitação imposta pelo Parecer GQ-145/AGU.

A apelante alega que a jornada de trabalho de Advogado da União, somada à de Professor, representa 80 horas semanais, o que é impossível cumprir. Entende que o Parecer da AGU, que considera impossível harmonizar duas jornadas de trabalho de 40 horas é vinculativo a todas as esferas da Administração. Invoca, em respaldo a sua tese, o art. 37 da CF/88. a Lei 8.112/90 e a LC 73/93.

O apelado ofereceu contrarrazões.

O Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

# AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.34.00.001137-7/DF

Nada a reparar na r. sentença, que entendeu que o caso do apelado enquadra-se no art. 37, inciso XVI, alínea b, que admite a cumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

A matéria já foi examinada por esta Corte, que assim a ementou:

CONCURSO PÚBLICO PARA TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE CF/88, ADCT, ART. 17, § 2º. CARGA HORÁRIA SEMANAL QUE NÃO CONTRARIA NORMA CONSTITUCIONAL.

- 1. O art. 37, inciso XVI, alínea "c" da CF/88 permite expressamente a acumulação remunerada de cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, incluindo dentre eles os técnicos em radiologia.
- 2. O fato de a carga horária semanal dos profissionais em questão ser de 24 horas semanais, conforme preceitua a Lei 7.394/86, não contraria a norma constitucional (art. 17, § 2º, dos ADCT) que garante aos mesmos a cumulação de dois cargos privativos dos profissionais de saúde, cabendo às entidades empregadoras operacionalizar no sentido de garantir-lhes a carga semanal máxima.
- 3. Apelação da UFU e remessa oficial improvidas.

(AMS 2002.38.03.006902-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma,e-DJF1 p.283 de 28/03/2008)

Por outro lado, a Constituição Federal (art. 37, XVI), assim como a Lei 8.112/90, (art. 118, § 2°), apenas mencionam como condição à cumulação de cargos públicos, a compatibilidade de horários. Nada dispõem quanto à carga horária. Assim, comprovada a compatibilidade de horários, não há que se falar em limite da jornada de trabalho.

Observe-se que o citado Parecer GQ-145 da AGU, de 30.08.98, não tem força normativa que possa preponderar sobre a garantia constitucional.

Neste sentido já se manifestou esta Corte:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO LEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM E AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS DE SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PARECER DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO IMPONDO LIMITE DE CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 30 HORAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A impetrante, há aproximadamente 17 (dezessete) anos, exerce simultaneamente os cargos públicos de Auxiliar de Enfermagem, no Hospital Geral de Manaus do Exército Brasileiro, e de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos de saúde, no Ministério da Saúde, lotada no Pronto-Socorro da Criança, realizando suas atividades em plantões de 12 (doze) horas com folgas de 48 (quarenta e oito) horas e carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, em cada um deles. No entanto, afirma a União em seu recurso de apelação, que o Parecer GQ 145 da Advocacia Geral da União, de 30 de março de 1998, e a orientação contida no Oficio-Circular nº 10, de 26 de fevereiro de 2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão limitam a carga horária de trabalho no âmbito federal no total de 60 (sessenta) horas semanais. Aduz, ainda, que foi instaurada sindicância no âmbito administrativo, respeitando-se o contraditório e ampla defesa da impetrante-apelada, apurando-se que o excesso de carga horária teria como conseqüência aparente prejuízos à saúde

# AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.34.00.001137-7/DF

da servidora, atestado pela quantidade de licenças para tratamento de saúde concedidas.

- 2. Falta respaldo jurídico ao entendimento que considera ilícita a acumulação de cargos apenas por totalizarem uma jornada de trabalho superior a sessenta horas semanais. Ora, tanto a Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, como a Lei 8.112/90, em seu art. 118, § 2°, condicionam a acumulação à compatibilidade de horários, não fazendo qualquer referência à carga horária. Nestes termos, desde que comprovada a compatibilidade de horários, como de fato ocorreu no caso em analise, não há que se falar em limitação da jornada de trabalho, sendo que entendimento contrário implicaria, sem respaldo legal, criar outro requisito para cumulação de cargos. O Parecer GQ-145 da AGU, de 30.08.98, não tem força normativa que possa preponderar sobre a garantia constitucional. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais.
- 3. Alega a União, por fim, que o excesso na carga horária estaria causando à impetrante grande desgaste, o que poderia ser constatado por meio da grande quantidade de licenças para tratamento de saúde que lhe foram concedidas. Contudo, não se pode afirmar categoricamente que os afastamentos tivessem relação direta com a carga horária cumprida, uma vez que os atestados juntados nos autos da sindicância não consignam a causa dos afastamentos. Ademais a solução da sindicância (fl. 83) foi pelo arquivamento, concluindo-se pela existência de plenas condições para que a impetrante cumprisse com as atribuições de seu cargo, sem prejuízo para a Administração, não havendo superposição de horários.
- 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 200332000000039, JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.), TRF1 PRIMEIRA TURMA. 24/06/2008)

Sobre a questão, o STJ também decide no mesmo sentido. Dentre outros, confira-se:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAL DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. INEXISTÊNCIA. EXEGESE DO ART. 37, XVI, DA CF/88 E ART. 118, § 2°, DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. Comprovada a compatibilidade de horários e estando os cargos dentro do rol taxativo previsto na Constituição Federal, não há falar em ilegalidade na acumulação, sob pena de se criar um novo requisito para a concessão da acumulação de cargos públicos. Exegese dos arts. 37, XVI, da CF e 118, § 2º, da Lei 8.112/90.
- 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1007619/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 25/08/2008)

Isto posto, **nego seguimento ao presente recurso e à remessa oficial tida por interposta,** com fulcro no artigo 557, do CPC e art. 30, inciso XXV, do Regimento Interno do TRF – 1ª Região.

Com efeito, a Constituição Federal, bem como a Lei n. 8.112/1990, condicionam a acumulação de cargos à compatibilidade de horários, não fazendo referência alguma à carga horária, não podendo a Administração fazê-lo, por ausência de previsão legal.

# AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.34.00.001137-7/DF

Mencione-se que a alegação da impetrada de que não há possibilidade fática de harmonização dos horários, de maneira a permitir condições normais de trabalho e de vida do servidor, necessita de comprovação efetiva, a depender de avaliação da situação concreta de cada caso, o que não ocorreu na hipótese vertente.

No caso de cargo de professor, a Lei n. 9.394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) determina que o período reservado a estudo, planejamento e avaliação, por parte dos profissionais de educação, será incluído na carga de trabalho.

A jurisprudência já se manifestou a respeito entendendo que o fato de o regime ser de 40 (quarenta) horas semanais não significa que necessariamente o servidor deva estar presente no local de trabalho todo esse tempo, eis que no caso do cargo de professor, há uma carga horária reservada para a preparação de aulas, freqüência a cursos, estudos, reuniões, que visam ao planejamento e administração do ensino da disciplina. Veja-se: AMS 22829 – Processo 9802284572/RJ – TRF da 2ª Região.

O objetivo da Constituição foi o de proteger a Administração contra acumulações que viessem a prejudicar o andamento do serviço, contudo, eventuais abusos/faltas como choque de horários, ausências, irregularidade no serviço prestado, pertencem à esfera do desempenho funcional do servidor, devendo ser devidamente apurados e eventualmente punidos como tal e não evitados pela restrição ao acesso ao cargo público.

Na hipótese, considerando a compatibilidade de horários entre os dois cargos públicos em comento, no caso, Advogado da União com o de Professor Substituto da FUB, afigura-se legítima a acumulação de cargos aqui pretendida, nos termos do art. 37, XVI, "b", da Constituição Federal.

Tudo considerado, nego provimento ao agravo regimental. É como voto.

Desembargador Federal **NÉVITON GUEDES**Relator